

**Proposta de Decreto que  
estabelece os encargos  
legais aplicáveis no processo  
de constituição do  
empresário individual e da  
sociedade empresarial**



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto ...../2020, de .....**

Tornando-se necessário proceder à simplificação de procedimentos para a constituição do empresário individual e da sociedade empresarial, a redução de tempo e encargos sua constituição, tendo em vista a melhoria do ambiente de negócios, ao abrigo da alínea.....do artigo.... do ....., o Conselho de Ministros determina:

**ARTIGO 1**

**(Objecto)**

O presente Decreto visa estabelecer os encargos legais aplicáveis no processo de constituição do empresário individual e da sociedade empresarial.

**ARTIGO 2**

**(Emolumentos do registo comercial)**

Os emolumentos relativos aos procedimentos de constituição do empresário individual e da sociedade empresarial são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, excluindo os montantes relativos aos actos subsequentes de publicação obrigatória.

**ARTIGO 3**

**(Taxas e formas de pagamento)**

1. Pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento são devidas taxas.
2. A liquidação do valor das taxas é efectuada automaticamente.
3. Os valores pagos pelo requerente para a obtenção de licenças ou serviços no âmbito do presente Regulamento não são reembolsáveis, mesmo em caso de recusa de pedido.
4. Pela constituição do empresário individual não é devido o pagamento de qualquer taxa.
5. Pela constituição de sociedade por quota, em nome colectivo, em comandita simples e sociedade por acções simplificada é devida a taxa única de 5.000,00 Meticais.
6. Pela constituição de sociedade anónima e de sociedade em comandita por acções é devida a taxa única de 10.000,00 Meticais.
7. Quando não seja possível a liquidação nos termos do número 5 e 6, os dados para pagamento

são disponibilizados, no prazo previsto para o efeito na legislação específica ou, caso este não esteja previsto, no prazo de cinco dias após a submissão do pedido.

8. O pagamento electrónico deve ser efectuado através de plataforma electrónicas ou através de outros meios, nos termos a estabelecer em legislação específica.
9. O pagamento de taxa única a que se refere este artigo inclui a obtenção do alvará comercial.

#### Artigo 4

##### **(Destino do valor da taxa)**

1. O valor da taxa referida no artigo anterior reverte a favor da entidade que superintende o Balcão Único de Atendimento, constitui sua receita podendo vir a ser consignados nos termos de legislação específica.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de economia e finanças e as que tutelam as instituições de cada área de licenciamento proceder à actualização do valor da taxa.

#### ARTIGO 5

##### **(Acto gratuito)**

São gratuitos os seguintes actos:

- a) certificado de registo estatístico emitidos pelo Instituto Nacional de Estatística;
- b) inscrição do empresário individual e sociedade empresarial no Instituto Nacional de Segurança Social;
- c) inscrição tributária, a obtenção do Número Único de Identificação Tributária e a emissão do Cartão de Contribuinte;
- d) declaração de início de actividade para efeitos laborais, relação nominal e horário de trabalho.

#### ARTIGO 6

##### **(Pagamento adicional)**

Ao valor referido no artigo 3 do presente Decreto não deve ser acrescido de qualquer pagamento adicional, emolumento pessoal e sobretaxa.

#### ARTIGO 7

##### **(Publicação obrigatória)**

1. É obrigatório a publicação do extracto simplificado constante do modelo anexo ao presente Decreto.
2. A publicação referida no número anterior é feita no Boletim da República.

## ARTIGO 8

### **(Extracto Simplificado)**

1. O extracto simplificado deve conter a seguinte informação:
  - a) a firma;
  - b) a sede social;
  - c) a duração do contrato de sociedade;
  - d) a data de registo;
  - e) o tipo societário;
  - f) o número de entidade legal;
  - g) o objecto social;
  - h) o capital social e sua distribuição;
  - i) administração e representação da sociedade;
  - j) forma de obrigar a sociedade
2. Toda a alteração às alíneas referidas no número anterior, com a excepção das alíneas d) e f), deve ser publicada nos termos deste artigo.
3. A publicação do extracto simplificado a que se refere o número anterior deve mencionar o depósito do contrato de sociedade, na sua redacção actualizada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais.

## ARTIGO 9

### **(Valor a pagar pela Publicação)**

Pela publicação do extracto simplificado no Boletim da República é devida à Imprensa Nacional a quantia única 1.250,00 meticais a ser pago no Balcão de Atendimento prestadora do serviço, mediante quitação obrigatória.

## ARTIGO 10

### **(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

## ARTIGO 11

### **(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**EXTRACTO SIMPLIFICADO PARA PUBLICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE**

**Firma:** .....  
**NUEL:** .....  
**Data da constituição:** .....  
**Sede:** .....  
**Objecto social:** .....  
**Capital social:** .....  
**Sócios e distribuição do capital social:** .....  
**Administração da empresa:** .....  
**Forma de obrigar a empresa:** .....  
**Administradores nomeados e período do mandato:** .....  
**Documentos de suporte<sup>1</sup>:** .....

---

<sup>1</sup> Contrato de constituição ou Estatutos